

GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO – CCE
SEGUNDA CAMARA RECURSAL

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº: 119/2004

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 29013.

RECORRENTE: BRANDÃO E VIANA LTDA

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: CONSELHEIRO ORLANDO BARBOSA PAZ FILHO

ACÓRDÃO Nº: 167/2006.

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. PASSIVO FICTÍCIO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RECEITAS. A CONSTITUIÇÃO VEDA A UTILIZAÇÃO DE TRIBUTO COM NATUREZA CONFISCATÓRIA. MULTA NÃO CONFISCATÓRIA. DECISÃO POR UNANIMIDADE. I - Estabeleceu a Lei 4.257/89, na alínea “b”, do inciso IV do parágrafo 4º do art. 64 que, “reputam-se realizadas as operações ou prestações tributáveis, sem pagamento do imposto, a constatação, pelo Fisco, de ocorrências que indiquem omissão da receita, tais como a diferença de valores apurados em levantamento técnico documental”. II - tributo tem natureza jurídica determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação (art. 3º do Código tributário Nacional- CTN), já a multa tem como natureza jurídica o descumprimento de dispositivo da legislação tributária, independente da intenção do agente, da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. (art.136 CTN). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, para confirmar a sentença singular da Primeira instância administrativa.

Sala das Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado, em Teresina, 17 de novembro de 2006.

Getúlio Cavalcante - Conselheiro-Presidente

Orlando Barbosa Paz Filho - Conselheiro-Relator

Emanuel Pacheco Lopes - Conselheiro

Miguel Barradas Sobrinho - Conselheiro

Flávio Coelho de Albuquerque - Procurador do Estado